AgRg no PExt no HABEAS CORPUS Nº 875234 - SP (2023/0442798-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS AMATO
ADVOGADOS	:	CÉSAR CAPUTO GUIMARÃES - SP303670
		SAMIRA RODRIGUES PEREIRA ALVES - SP470689
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	SOLANGE DE PAULA
INTERES.	:	BRENO NONATO CHRISTOL
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE DE CARVALHO - SP163548
		FABIO LOBOSCO SILVA - SP297607
		GABRIEL APARECIDO MOREIRA DA SILVA - SP359876

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. IMPRESCINDÍVEL EXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE A SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA DO RECORRENTE E DOS CORRÉUS.

I - Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, o trancamento da ação penal, por extinguir prematuramente o processo criminal, é medida excepcionalíssima, somente admitida quando demonstrado, de plano, e sem necessidade de confronto analítico de provas, a ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade ou a inépcia da denúncia. Por essa razão, não cabe apreciar, sobretudo na estreita via do *habeas corpus*, as alegações de inexistência de indícios de autoria ou de prova da materialidade, quando tais afirmações dependem de análise pormenorizada e aprofundada dos fatos, tal como ocorre no caso dos autos.

II - Quanto à conduta imputada ao agravante, ao contrário do que verificado com relação aos pacientes do HC n. 875.234/SP, a denúncia apresentada pelo Ministério Público Estadual demonstra de forma adequada e suficientemente detalhada os atos supostamente praticados e o conluio, em tese, com os outros corréus.

III - Consta da inicial o depoimento do ex-Diretor de Arrecadação da

Documento eletrônico VDA42062613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/06/2024 19:58:53
Código de Controle do Documento: f57b252d-9c49-4bb9-9191-72894a38bd96

Secretaria de Finanças do Município de São Paulo, que relatou expressamente, em colaboração premiada, a ocorrência de uma reunião com os réus da ação penal, dentre eles o agravante, em que teriam discutido a concessão irregular de imunidade à universidade. Ademais, o Ministério Público destacou terem sido apurados outros elementos probatórios a fim de comprovar o relato do colaborador, o que afasta a afirmação de que o depoimento prestado estaria isolado nos autos.

IV - A inicial acusatória apresenta uma narrativa congruente sobre os fatos apurados, indica elementos concretos sobre os indícios de autoria e as provas da materialidade do crime, e atende aos requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal. Acrescenta-se, ainda, que a análise da tese defensiva demandaria acurado exame do todo o contexto fático-probatório, providencia inviável na via eleita. Aliás, o teor das alegações da defesa, as quais trazem informações referentes a outros processos administrativos, a exemplo do que trata da evolução patrimonial do agravante, já denota a impossibilidade de analisá-las com o devido nível de aprofundamento. As questões fáticas serão examinadas oportunamente na ação penal, sob o rito do contraditório e da ampla defesa, perante o juízo competente para conduzir o processo criminal.

V - O parecer do Ministério Público Federal, em que pese a sua relevância, não possui caráter vinculante. Precedentes.

VI - Haja vista a ausência de similitude entre a situação fática e jurídica do agravante e a dos corréus beneficiados com a decisão proferida no HC n. 875.234/ SP, bem como a inexistência de argumentos aptos a infirmar a compreensão anteriormente adotada, a decisão recorrida deve ser mantida.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 18 de junho de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA42062613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/06/2024 19:58:53
Código de Controle do Documento: f57b252d-9c49-4bb9-9191-72894a38bd96

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no PExt no HABEAS CORPUS Nº 875234 - SP (2023/0442798-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS AMATO
ADVOGADOS	:	CÉSAR CAPUTO GUIMARÃES - SP303670
		SAMIRA RODRIGUES PEREIRA ALVES - SP470689
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	SOLANGE DE PAULA
INTERES.	:	BRENO NONATO CHRISTOL
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE DE CARVALHO - SP163548
		FABIO LOBOSCO SILVA - SP297607
		GABRIEL APARECIDO MOREIRA DA SILVA - SP359876

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. IMPRESCINDÍVEL EXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE A SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA DO RECORRENTE E DOS CORRÉUS.

I - Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, o trancamento da ação penal, por extinguir prematuramente o processo criminal, é medida excepcionalíssima, somente admitida quando demonstrado, de plano, e sem necessidade de confronto analítico de provas, a ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade ou a inépcia da denúncia. Por essa razão, não cabe apreciar, sobretudo na estreita via do *habeas corpus*, as alegações de inexistência de indícios de autoria ou de prova da materialidade, quando tais afirmações dependem de análise pormenorizada e aprofundada dos fatos, tal como ocorre no caso dos autos.

Documento eletrônico VDA42062547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/06/2024 19:58:53
Código de Controle do Documento: 9c1edb86-adec-42b8-b596-e22d0e8b1e5e

II - Quanto à conduta imputada ao agravante, ao contrário do que verificado com relação aos pacientes do HC n. 875.234/SP, a denúncia apresentada pelo Ministério Público Estadual demonstra de forma adequada e suficientemente detalhada os atos supostamente praticados e o conluio, em tese, com os outros corréus.

III - Consta da inicial o depoimento do ex-Diretor de Arrecadação da Secretaria de Finanças do Município de São Paulo, que relatou expressamente, em colaboração premiada, a ocorrência de uma reunião com os réus da ação penal, dentre eles o agravante, em que teriam discutido a concessão irregular de imunidade à universidade. Ademais, o Ministério Público destacou terem sido apurados outros elementos probatórios a fim de comprovar o relato do colaborador, o que afasta a afirmação de que o depoimento prestado estaria isolado nos autos.

IV - A inicial acusatória apresenta uma narrativa congruente sobre os fatos apurados, indica elementos concretos sobre os indícios de autoria e as provas da materialidade do crime, e atende aos requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal. Acrescenta-se, ainda, que a análise da tese defensiva demandaria acurado exame do todo o contexto fático-probatório, providencia inviável na via eleita. Aliás, o teor das alegações da defesa, as quais trazem informações referentes a outros processos administrativos, a exemplo do que trata da evolução patrimonial do agravante, já denota a impossibilidade de analisá-las com o devido nível de aprofundamento. As questões fáticas serão examinadas oportunamente na ação penal, sob o rito do contraditório e da ampla defesa, perante o juízo competente para conduzir o processo criminal.

V - O parecer do Ministério Público Federal, em que pese a sua relevância, não possui caráter vinculante. Precedentes.

VI - Haja vista a ausência de similitude entre a situação fática e jurídica do agravante e a dos corréus beneficiados com a decisão proferida no HC n. 875.234/SP, bem como a inexistência de argumentos aptos a infirmar a compreensão anteriormente adotada, a decisão recorrida deve ser mantida.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **DOUGLAS AMATO** contra

Documento eletrônico VDA42062547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/06/2024 19:58:53
Código de Controle do Documento: 9c1edb86-adec-42b8-b596-e22d0e8b1e5e

decisão monocrática que indeferiu o pedido de extensão da ordem concedida no HC n. 875.234/SP, a fim de determinar trancamento da ação penal n. 1028412-36.2021.8.26.0050.

A defesa reitera que a denúncia seria inepta, pois não teria apontado elementos concretos do crime imputado. Aduz que, segundo ato normativo interno da Secretaria de Finanças, o agravante não teria competência para proferir qualquer análise de mérito no procedimento administrativo de imunidade fiscal relativo à Universidade Nove de Julho - UNINOVE. Assevera que o relato do colaborador não poderia ter sido considerado, porque não estaria amparado por outras provas.

Alega que sindicância interna do órgão teria apontado pela compatibilidade da evolução patrimonial do agravante e de sua esposa. Aponta, ainda, que o Ministério Público Federal teria se manifestado pelo deferimento de extensão, o que vincularia o juízo decisório. Por fim, requer a extensão dos efeitos da decisão proferida no HC n. 875.234/SP, ante a identidade fático-processual entre os corréus (fls. 790-806).

É o relatório.

VOTO

Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, o trancamento da ação penal, por extinguir prematuramente o processo criminal, é medida excepcionalíssima, somente admitida quando demonstrado, de plano, e sem necessidade de confronto analítico de provas, a ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade ou a inépcia da denúncia. Confira-se:

> *"O trancamento da ação penal é medida excepcional, só sendo admitida quando dos autos emergirem, de plano, e sem a necessidade de exame aprofundado e exauriente das provas, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade e a ausência de indícios de autoria de provas sobre a materialidade do delito; o que, contudo, não configura a hipótese dos autos"* (AgRg no CC n. 182.372/MT, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Antonio Saldanha Palheiro**, DJe de 11/2/2022).

> *"Como é de conhecimento, o trancamento de ação penal ou de procedimento investigativo na via estreita do habeas corpus ou de recurso em habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional,*

Documento eletrônico VDA42062547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/06/2024 19:58:53
Código de Controle do Documento: 9c1edb86-adec-42b8-b596-e22d0e8b1e5e

> *quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito"* (AgRg no HC n. 899.156/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 23/5/2024).

Por essa razão, não cabe apreciar, sobretudo na estreita via do *habeas corpus*, as alegações de inexistência de indícios de autoria ou de prova da materialidade, quando tais afirmações dependem de análise pormenorizada e aprofundada dos fatos, tal como ocorre no caso dos autos.

Como bem consignado na decisão recorrida, a denúncia formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou narrativa coesa e apontou elementos que legitimam a exordial acusatória e demandam a elucidação acurada na competente ação penal sob o rito do contraditório e da ampla defesa.

Nesse ponto, cumpre rememorar que o agravante foi denunciado como incurso nas sanções do art. 317, § 1º, c/c o art. 327, § 2º, ambos do Código Penal, porque teria solicitado e recebido, para si e para outrem, direta e indiretamente, em razão da função pública que exerce, vantagens indevidas ofertadas e pagas por representantes da Universidade Nove de Julho - UNINOVE, tanto para análise célere quanto para manutenção e reconhecimento da imunidade tributária conferida à aludida instituição de ensino quanto aos impostos municipais, nos anos fiscais de 2009/2012 (fl. 54).

As investigações que resultaram na denúncia do recorrente e de outros corréus, na ação penal n. 1028412-36.2021.8.26.0050, pela suposta prática do crime de corrupção passiva, tiveram início em 2013 e foram realizadas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em parceria com a Controladoria Geral do Município de São Paulo.

Na ocasião, apurou-se, entre outros delitos, a suposta existência de uma organização criminosa integrada por auditores fiscais lotados na Secretaria de Finanças do Município de São Paulo, responsáveis pela fiscalização de tributos municipais, que teria atuado, em tese, de forma ilícita, para manter a imunidade tributária da UNINOVE nos autos do processo administrativo n. 2012-0.106.100-0.

Quanto à conduta imputada especificamente ao agravante, ao contrário do que verificado com relação aos pacientes do HC n. 875.234/SP, a denúncia apresentada pelo *Parquet* estadual demonstra de forma adequada e suficientemente detalhada os atos supostamente praticados e o conluio, em tese, com os outros corréus.

Documento eletrônico VDA42062547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/06/2024 19:58:53
Código de Controle do Documento: 9c1edb86-adec-42b8-b596-e22d0e8b1e5e

Ocupante do cargo de Diretor do Departamento de Tributação de Julgamento - DEJUG da Secretaria Municipal da Fazenda de São Paulo, o agravante, que está inserido em uma cadeia complexa de servidores investigados, teria analisado o processo em que se decidia a imunidade da UNINOVE, em um único dia, e encaminhado os autos com parecer favorável a Ronilson Bezerra Rodrigues, à época, Subsecretário da Receita Municipal, corréu na mesma ação penal.

O trâmite do processo em que se reconheceu o benefício fiscal à Universidade em comento perdurou, entre o agravante e outros dois corréus, Ronilson Bezerra e Leonardo Leal, também ocupantes de cargos de chefia, somente três dias, celeridade que foi apontada como atípica pelo órgão de acusação neste tipo de procedimento (fls. 66-67).

Ademais, consta da inicial o depoimento do investigado Eduardo Horle Barcellos, ex-Diretor de Arrecadação da Secretaria de Finanças do Município de São Paulo, que relatou expressamente, em colaboração premiada, a ocorrência de uma reunião com os réus da ação penal n. 1028412-36.2021.8.26.0050, dentre eles o agravante, em que teriam discutido a concessão irregular de imunidade à UNINOVE. Confira-se (fls. 65-66):

> "Nesse sentido, em depoimento prestado no dia "I/04/2014, EDUARDO HORLE BARCELLOS, ex-Diretor de Arrecadação da Secretaria de Finanças e assecla de RONILSON no esquema de propina existente no Departamento de Rendas Imobiliárias, relatou, em sede de colaboração premiada, ter participado de reunião com LEONARDO LEAL, RONILSON BEZERRA e DOUGLAS AMATO, cujo tema central foi a maneira como se manteria, criminosamente, a imunidade UNINOVE. Em suas palavras (fls. 08/11):
>
> 'Tem conhecimento que houve negociação referente ao ISS da UNINOVE (UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO) [...]. O declarante presenciou o início da negociação não sabendo se foi concretizada. Estavam presentes o declarante, RONILSON BEZERRA, DOUGLAS AMATO e LEONARDO DIAS LEAL. A [sic] enfoque era a concessão irregular de isenções de IPTU e ISS para referido estabelecimento de ensino. Na ocasião presenciada pelo declarante, já tinha ocorrido a conversa com os representantes da UNINOVE, sendo que RONILSON BEZERRA, DOUGLAS AMATO e LEONARDO DIAS LEAL discutiam como seria aplicada a metodologia para concessão ilegal das isenções sem que houvesse o levantamento de suspeitas. Pelo que se recorda, foi discutida a maneira de se cancelar a dívida fiscal de ISS e IPTU através da concessão da indevida isenção. Tal reunião envolvendo a negociação ocorreu no final de 2011.' (Grifou-se)."

Documento eletrônico VDA42062547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/06/2024 19:58:53
Código de Controle do Documento: 9c1edb86-adec-42b8-b596-e22d0e8b1e5e

Assim, não se sustenta a alegação da defesa no sentido de que o depoimento do colaborador não indicaria a participação do agravante no crime investigado. O trecho de uma linha e meia de declaração atribuída a Eduardo Horle Barcellos, transcrito nas razões recursais, no qual ele teria asseverado desconhecer o pagamento da vantagem indevida, não exclui as suas afirmações quanto à ocorrência, em tese, da prática do crime de corrupção passiva.

Além disso, o Ministério Público destacou terem sido apurados outros elementos probatórios a fim de comprovar o relato do colaborador, o que afasta a afirmação de que o depoimento prestado estaria isolado nos autos. Veja-se (fls. 66-67):

> "No desiderato de se buscar provas que comprovassem as palavras do colaborador premiado, restou apurado que a concessão da imunidade referente ao período mencionado por EDUARDO BARCELLOS teria se dado através do processo administrativo sob n° 2012-0.106.100-0, abrangendo os exercícios de 2009 a 2011. Tal processo foi iniciado em 13/04/2012 e concluído em menos de três meses, em 06/07/2012, culminando com despacho de LEONARDO LEAL reconhecendo a imunidade tributária da instituição de ensino (fls. 177/185).
>
> A incomum celeridade no desfecho de complexo procedimento saltou aos olhos. Relatório do Setor de Inteligência deste GEDEC sob n° 18/18 (fls. 177/185), analisando os processos fiscais relativos à UNINOVE, concluiu pela atipicidade do procedimento quanto ao prazo. Além disso, comprovando as informações fornecidas pelo colaborador EDUARDO BARCELLOS, apontou que os três participantes da fatídica reunião que discutiu a manutenção criminosa da imunidade tiveram atuação funcional no processo, quais sejam, os denunciados RONILSON, LEONARDO e também DOUGLAS AMATO. Ambos os três, conforme se destacará posteriormente, em funções de direção dentro dos departamentos e subsecretaria de finanças. Para ilustrar, segue trecho de seu relatório:
>
> 'A análise do Processo 2012-0.109.100-0 traz credibilidade aos relatos de Eduardo Horle Barcellos. Com efeito, o reconhecimento da imunidade tributária que se operou naquele feito dependeu do crivo das três personagens que, segundo Barcellos, se reuniram no final de 2011 justamente com esse fim: Leonardo Leal, Douglas Amato e Ronilson.
>
> A incomum celeridade na tramitação do processo mencionada por Barcellos também se confirmou. A duração do procedimento para o reconhecimento da imunidade tributária da

Documento eletrônico VDA42062547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/06/2024 19:58:53
Código de Controle do Documento: 9c1edb86-adec-42b8-b596-e22d0e8b1e5e

> Uninove não alcançou três meses, muito pouco tempo para as trabalhosas e complexas análises necessárias em um caso como esse, que resultou em uma renúncia fiscal da ordem de R$30 milhões.'
>
> A celeridade inexplicável e as declarações de EDUARDO BARCELLOS indicaram que os auditores fiscais que participaram do processo agiram em conluio, com favorecimento indevido para a UNINOVE. A confirmação do pagamento de milionária propina por parte do denunciado EDUARDO STOROPOLI e do falecido MARCO MALVA concretizou a ilegalidade do processo de concessão da imunidade, escancarando a prática de corrupções ativas e passivas no cerne da Subsecretaria de Finanças da Prefeitura de São Paulo."

É possível perceber, portanto, que a inicial acusatória apresenta uma narrativa congruente sobre os fatos apurados, indica elementos concretos sobre os indícios de autoria e as provas da materialidade do crime, e atende aos requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal.

Acrescenta-se, ainda, que a análise da tese defensiva demandaria acurado exame do todo o contexto fático-probatório, providencia inviável na via eleita. Aliás, o teor das alegações da defesa, as quais trazem informações referentes a outros processos administrativos, a exemplo do que trata da evolução patrimonial do agravante, já denota a impossibilidade de analisá-las com o devido nível de aprofundamento.

Como assinalado acima, as questões fáticas serão examinadas oportunamente na ação penal, sob o rito do contraditório e da ampla defesa, perante o juízo competente para conduzir o processo criminal.

No tocante ao parecer favorável do Ministério Público Federal, no sentido do deferimento da extensão dos efeitos da decisão proferida no HC n. 875234-SP, cumpre registrar que a referida manifestação, em que pese a sua relevância, não possui caráter vinculante. A propósito:

> *"Cediço o entendimento de que o parecer ministerial de cúpula não possui caráter vinculante, sendo apenas a opinião do representante do Ministério Público Federal, que pode ser objeto de discordância por parte do relator, notadamente em casos como o presente, em que a questão sequer foi submetida previamente ao crivo do Tribunal a quo, na medida em que colhe-se do apelo defensivo do ora agravante que a mesma buscou somente a absolvição do acusado, ainda que se valendo da confissão perpetrada por corréu da ação penal"* (AgRg no HC n. 845.677/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Jesuíno**

Documento eletrônico VDA42062547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/06/2024 19:58:53
Código de Controle do Documento: 9c1edb86-adec-42b8-b596-e22d0e8b1e5e

Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT, DJe de 1/3/2024).

> *"A manifestação do Ministério Público Federal pela concessão da ordem, de cunho eminentemente opinativo, embora de inestimável valia, não tem caráter vinculativo para o órgão julgador, sob pena de se negar a independência judicial"* (AgRg no HC n. 810.411/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 29/5/2023).

Dessa forma, haja vista a ausência de similitude entre a situação fático-jurídica do agravante e a dos corréus beneficiados com a decisão proferida no HC n. 875234-SP, bem como a inexistência de argumentos aptos a infirmar a compreensão anteriormente adotada, a decisão recorrida deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA42062547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/06/2024 19:58:53
Código de Controle do Documento: 9c1edb86-adec-42b8-b596-e22d0e8b1e5e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0442798-0

AgRg no PExt no HC 875.234 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00227204420198260050 10284123620218260050 22636292720238260000 227204420198260050 29000100858432021 53

EM MESA

JULGADO: 18/06/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	GABRIEL APARECIDO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE DE CARVALHO - SP163548
		FABIO LOBOSCO SILVA - SP297607
		GABRIEL APARECIDO MOREIRA DA SILVA - SP359876
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	SOLANGE DE PAULA
PACIENTE	:	BRENO NONATO CHRISTOL
CORRÉU	:	LEONARDO LEAL DIAS DA SILVA
CORRÉU	:	MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG
CORRÉU	:	DOUGLAS AMATO
CORRÉU	:	REGINA CELIA CAMARA NUNES
CORRÉU	:	RONILSON BEZERRA RODRIGUES
CORRÉU	:	FELIPE LOIS AFFINI
CORRÉU	:	EDUARDO STOROPOLI
CORRÉU	:	JOSE RODRIGO DE FREITAS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DOUGLAS AMATO
ADVOGADOS	:	CÉSAR CAPUTO GUIMARÃES - SP303670
		SAMIRA RODRIGUES PEREIRA ALVES - SP470689
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	SOLANGE DE PAULA
INTERES.	:	BRENO NONATO CHRISTOL
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE DE CARVALHO - SP163548
		FABIO LOBOSCO SILVA - SP297607
		GABRIEL APARECIDO MOREIRA DA SILVA - SP359876

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

C5422224851L:8314783@ 2023044279800 - HC 875234 - Petição : 2024460129472 - (AgRg)

Documento eletrônico VDA42055518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/06/2024 13:13:18
Código de Controle do Documento: 15AD957B-2F65-426E-A301-5D93F471B0FA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0442798-0

AgRg no PExt no
HC 875.234 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA42055518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/06/2024 13:13:18
Código de Controle do Documento: 15AD957B-2F65-426E-A301-5D93F471B0FA